



Embargos de Declaração na Apelação Criminal

nº 0044244-48.2020.8.19.0021

Embargante: Ilton Bruno de Oliveira

Embargado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

2. A defesa alegou omissão na análise de teses relativas à manipulação de transcrição digital, ausência de empréstimo de veículo, não reconhecimento do acusado pela vítima, incompatibilidade física entre a descrição do assaltante e o acusado, menção ao silêncio do réu, suficiência de prova judicializada e individualização da conduta para fins de coautoria.

3. Parecer ministerial pela rejeição dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao deixar de analisar as teses defensivas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





6. Todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente analisadas no acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

7. A pretensão do embargante visa rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

8. A menção ao silêncio do réu não foi utilizada em seu desfavor, mas apenas para registrar os fatos ocorridos na instrução criminal.

9. Ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada quando todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, I, II e V; CPP, arts. 619 e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 15.774-0-SP-EDcl, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Criminal nº 0044244-48.2020.8.19.0021**, em que figura como Embargante **Ilton Bruno de Oliveira**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão constante na peça eletrônica nº 3.884, que deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a resposta penal para 06 anos, 04 meses e 24 dias de

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Alega a defesa técnica que o acórdão possui omissão no que tange à análise das teses defensivas de: 1) alegação de manipulação, inversão de sentido ou alteração substancial da transcrição oriunda de extração Cellebrite; 2) afirmação de que, no conteúdo original, o acusado não empresta o carro e deixa claro que não queria se envolver; 3) ausência de reconhecimento do acusado pela vítima; 4) incompatibilidade física entre a descrição do assaltante e a condição física de Ilton, que possui apenas um braço; 5) menção ao silêncio do réu imediatamente antes da conclusão condenatória; 6) suficiência de prova judicializada independente da prova digital/transcrição impugnada; 7) individualização da conduta concreta atribuída ao acusado para fins de coautoria (doc. 3.915).

Destarte, requer através dos presentes embargos que sejam sanadas as supostas omissões.

Parece da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da ilustre Procuradora Kátia Aguiar Marques Selles Porto, pela rejeição dos embargos (doc. 3.935).

VOTO

Sem razão o embargante.

Com efeito, observa-se que não existe no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão atacado quando

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

O entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é no sentido de que a contradição ou a omissão que dão ensejo aos embargos de declaração são aquelas que dizem respeito a pontos não enfrentados pelo julgador, ou, quando apreciados, estejam em dissonância com os elementos probatórios contidos nos autos.

Consequentemente, se todas as questões foram enfrentadas e decididas na decisão, como ocorre na espécie, não há falar em omissão, pelo não acolhimento dos motivos expendidos pelo embargante, e muito menos em contradição, quando a decisão possuir como alicerce o conjunto probatório como um todo.

Saliente-se que é princípio basilar de hermenêutica que, tendo o julgador encontrado a solução do caso em determinado dispositivo legal, não tem que fazer incursões por toda a legislação só para responder questões colocadas pelas partes. Cabe ao julgador decidir a causa, indicando os motivos da sua convicção e não oferecer contra-teses. O processo não pode ser transformado em foro de debates improdutivos que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Na espécie, a pretensão não é de obter integração do acórdão, mas de tentar reverter o resultado do julgamento, buscando o reexame de questão já analisada no recurso. Da leitura atenta do voto, observa-se que todas as questões ventiladas pela defesa foram apreciadas.

Todas as insurgências defensivas foram devidamente

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





analisadas, como pode ser observado da transcrição da ementa do acórdão:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADES AFASTADAS. PROVA FIRME DA RESPONSABILIDADE DO RÉU NO ROUBO. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. REGIME CORRETAMENTE ESTABELECIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A superveniência de sentença condenatória torna preclusa a alegação de ausência de justa causa, não existindo mais sentido em decidir acerca de meros indícios de autoria, se já existe acolhimento formal e material da acusação, tanto que prolatada sentença condenatória. **2.** Rejeita-se a alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, pois a vítima foi categórica em afirmar que não poderia reconhecer os criminosos que lhe roubaram. As declarações da vítima apenas comprovaram a materialidade delitiva, sendo certo que a autoria foi comprovada por outros elementos de convicção produzidos durante o inquérito policial e em juízo. **3.** Com relação à suposta nulidade referente à ocorrência de quebra da cadeia de custódia, observa-se que a defesa não apontou qual prova apresenta falha no armazenamento, bem como deixou de demonstrar qualquer prejuízo concreto, inviabilizando o reconhecimento de nulidade. **4.** Inviável acolher as teses de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois, da leitura da sentença observa-se que todos os questionamentos defensivos foram analisados, inclusive o cerceamento de defesa por suposta omissão na análise de teses defensivas, arguidas de forma extemporânea, em alegações finais. **5.** Quanto ao mérito, restou devidamente apurado que o réu era o líder de uma associação criminosa voltada para o roubo de cargas em estradas. A malta criminosa utilizava um carro para interceptar o veículo alvo e rendiam o motorista, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo. Após arrebatarem o caminhão, transportavam o veículo para dentro de uma comunidade e realizavam a transferência da mercadoria. Após investigações foram identificados os integrantes da associação, sendo que o réu forneceu o carro utilizado para interceptar o veículo-tanque e estava no local do crime. **6.** No que concerne à dosimetria, a pena foi

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



devidamente majorada pela multirreincidência ostentada pelo réu. Todavia, como o réu possui duas condenações, deve ser aplicada a fração de um quinto e não de um quarto. **7.** Na terceira fase, para a incidência da fração máxima de 1/2 (um meio), a jurisprudência exige fundamentação concreta, apta a demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta, para além das figuras básicas das causas de aumento, não sendo suficiente, para tanto, a simples menção à sua existência ou ao seu número. **8.** O quantum final da pena, somado à reincidência do réu, impede a fixação de regime prisional mais brando (art. 33, §2º, a, e §3º do CP). **9.** As custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP. Compete ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento, nos termos da súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça. **10.** Pena que se reduz para 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa. **Recurso parcialmente provido.”**

No ponto, cumpre registrar que fixada uma determinada diretriz decisória, como a suficiência de provas para a condenação, reputam-se logicamente rechaçadas as teses contrárias.

Por fim, mencionar que o réu permaneceu em silêncio em seu interrogatório não significa que tal atitude tenha sido avaliada contra o mesmo, tendo somente servido para registrar os fatos ocorridos na instrução criminal, de modo a fundamentar a decisão judicial.

Com efeito, inexistente omissão na apreciação da tese defensiva, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Portanto, é impossível o pretendido pelo embargante, que se utiliza do recurso com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão a respeito da matéria já apreciada e provocar a inversão de seu resultado final:

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“Não pode ser reconhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, inexistindo, em consequência, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão atacado.

Pelo exposto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

